



Processo Bee: 38231
Solicitante: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos
Assunto: Compra Direta de Bens e Serviços

PARECER N° 1829 / 2021

Trata o presente processo (**processo BEE n.º 38231**) de aquisição de equipamento odontológico para suprir as necessidades dos serviços de Prótese Dentária da Secretaria Municipal de Saúde no CEO Novo Horizonte, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, encaminhado pelo Memorando n.º 69/2021 da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos.

Segundo mencionado pela área solicitante no **Termo de Referência**, a pretensa aquisição se faz necessária pelos seguintes fundamentos: *“A aquisição do equipamento acima alencado atenderá às necessidades do serviço de Prótese Dentária da Secretaria Municipal de Saúde no CEO Novo Horizonte. O equipamento que estava em uso foi condenado pela empresa de manutenção causando a paralização do serviço. Diante desta situação, será solicitado um equipamento adicional visando não só maior agilidade do serviço, mas também, caso ocorra a necessidade de futuras manutenções da aparelhagem, o serviço não volte a paralisar por completo.”*

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede** emitiu o Parecer n.º 104/2021 informando acerca da inexistência de outro procedimento em curso nesta



Secretaria destinado a atender o mesmo fim, assim como a ausência de estoque do produto no Almojarifado Central para atender as demandas.

A **Gerência de Compras** juntou aos autos: Estimativa de Preços; Pedido de Compra n.º 125/2021; Estimativa de Preço do Pedido n.º 125/2021 e Declaração de Compatibilidade de Preços. Ainda, mediante Despacho n.º 073/2021, solicita análise quanto a pesquisa de preços realizada.

Desse modo, a **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos** emitiu o Parecer Técnico das propostas, conforme Despacho n.º 395/2021.

Posteriormente, a **Gerência de Compras** solicitou análise da proposta mais vantajosa, como também da documentação técnica exigida.

A **Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos**, mediante Despacho n.º 405/2021 respondeu ao Despacho n.º 081/2021 da Gerência de Compras, emitindo o devido parecer.

A **Gerência de Compras** juntou aos autos: Pedido de Compra n.º 125/2021; Mapa de Preços e Nota de Pré Empenho n.º 131 em nome da empresa AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 14.676.091/0001-94), no valor de R\$ 3.082,16 (três mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Finalmente, anexaram-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com o respectivo código/exercício n.º **92142 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.301.0177.2633.44905200.114.8.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.





A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações





previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, **EM TESE**, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer a alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição
- II – Submissão da autoridade Superior
- III – Publicação no Diário Oficial
- IV – Justificativa do Preço
- V – Razão da escolha do fornecedor



Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivim, 2019. P. 315) nos ensina:

A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes, os custos econômicos diretos e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. Segundo a edição de 2014 do Infográfico de Compras Públicas, o custo médio de uma licitação, levando em conta duração do processo, despesas diretas, publicações, servidores deslocados para a atuação no processo, entre outros fatores, chega a R\$ 12.849,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais). Parece óbvio que os custos para a realização da licitação tornam inadequada a realização do certame para contratações com valores reduzidos, notadamente quando esses valores são ainda menores que os custos do processo. Mesmo levando-se em conta que um certame exitoso gere uma economia de 30% em relação ao preço estimado, a possível e incerta economia ainda estaria em muito distante do custo do processo. Nessa feita, justifica-se a não realização da licitação pela hipótese de dispensa prevista pelo legislador, nos incisos I e II do artigo 24.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo





objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.” (...). Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento”. (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 38231.

Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição dos itens especificados abaixo, conforme consta no Processo BEE nº 38231.

AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ n.º 14.676.091/0001-94			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Prensa Bancada Aço 40 ton – Essence Dental	2,00 UN	R\$ 1.541,0800	R\$ 3.082,16
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 3.082,16 (três mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).			

www.goiania.go.gov.br



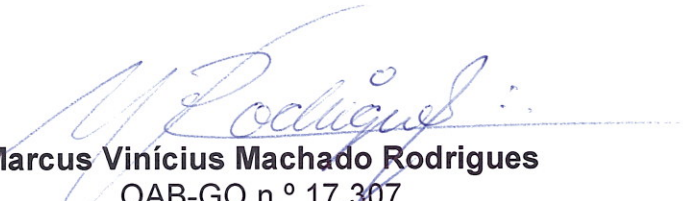


Ressalto, ainda, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para deliberação, na forma da lei.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021.


Marcus Vinicius Machado Rodrigues
OAB-GO n.º 17.307
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021

